



PARECER Nº 078/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0742/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Leila Carneiro de Mello – Presidente do PRESSEM
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Jonas Vieira da Costa**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-803, Letra I, Matrícula nº 451 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 265/2013-DEFAP (fls. 40/45); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 022/2014-DEFAP (fls. 63/65) e Parecer Conclusivo nº 045/2014-DIFIP (fls. 67/68).



Encaminhamento ao MPC (fl. 69).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 045/2014-DIFIP (fls. 67/68), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória do senhor Jonas Vieira da Costa, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-803, Letra I, Matrícula nº 451 concedida por meio do DECRETO Nº 285(P), de 30 de novembro de 1999 (ver fl. 029), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 045/2014-DIFIP (fls. 67/68)**, o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, inciso II da Constituição Federal

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Jonas Vieira da Costa**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro da Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **Jonas Vieira da Costa**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 451 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro no art. 71, inciso III c/c art. 40, inciso III da Constituição Federal e com o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS